



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 312738/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CAROLINE EMERICK MOREIRA, DANIELE APARECIDA FELIX, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FERNANDA FIORINI, GUSTAVO GERN JUNQUEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOABE MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES, KEILA ELAINE PEREIRA DE GODOI, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LETICIA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIELLE DE ARAUJO, MARIA ESTELA DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SUELI COUTO DE ANDRADE, TATIANA ASSUITI, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBOZA, VINICIUS ANTONINI JOVIANO

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 283/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Concurso Público. Pela
legalidade e registro com
expedição de determinação e
multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal do **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA** por meio de concurso público, regulamentado pelo Edital n. 45/2020, publicado em 23/03/2020, para o provimento dos cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e falecidos e formação de cadastro de reserva.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)**, em sua Instrução n. 24.995/25 (peça 25), concluiu pela **legalidade e registro** do ato de admissão, com aplicação de multa, expedição de determinação, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Gestor responsável pelo município de Araucária e a emissão das seguintes determinações:

1. Determinações

a. para que, nos próximos certames, o município cumpra com o percentual de reserva de vagas aos afrodescendentes, não sendo possível a mudança deste percentual de vagas no decorrer do certame.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 1185/25 –, da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pelo **registro** da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da **determinação** e **multa** contidas na Instrução n. 24.995/25 (peça 25).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade** e ao **registro** das admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n. 45/2020 do Município de Araucária, com aplicação de multa e determinação.

Verifico que foram adotadas as medidas necessárias para saneamento das inconsistências inicialmente apontadas. As diligências determinadas foram integralmente atendidas, levando a unidade técnica a opinar pelo registro dos atos de admissão, com aplicação de multa e determinação de ajustes.

A análise da unidade técnica identificou irregularidade específica no cargo de Farmacêutico, pois a reserva de vagas destinada a candidatos afrodescendentes não observou o percentual de 10% previsto no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta, o Município informou que ocorreu equívoco na interpretação da Lei Municipal n. 2.070/2009 e comprometeu-se a ajustar o cálculo da reserva de vagas a partir de 14/05/2025, seguindo orientações da Procuradoria-Geral do Município. A COAP, ao examinar o ponto, assentou que não é admitida qualquer alteração das regras editalícias após o início do processo seletivo, entendimento que está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 1398854/MA).

Cabe registrar que a questão da reserva de vagas para afrodescendentes já foi objeto de análise deste Tribunal, tendo sido emitidas recomendações nos Acórdãos 555/2025, 1079/2025 e 1122/2025 para que o Município observe integralmente o percentual previsto no instrumento convocatório e adote, de forma contínua, as orientações firmadas pelo STF, inclusive no que tange ao arredondamento do número de vagas reservadas.

Assim, acompanho o entendimento da COAP e MPC pela aplicação de multa e expedição de determinação.

Destaco que a determinação proposta será registrada nesta Corte, nos cadastros atualizados da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), ou seja, trata-se de orientação a ser, de fato, observada nos próximos procedimentos deflagrados pelo ente.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela **legalidade** e **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo. Edital n. 45/2020, do Município de Araucária.

Pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Gestor responsável pelo Município de Araucária, com expedição da seguinte **determinação**:

- a) para que, nos próximos certames, o município cumpra com o percentual de reserva de vagas aos afrodescendentes, não sendo possível a mudança deste percentual de vagas no decorrer do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e, na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo. Edital n. 45/2020, do Município de Araucária;

II- aplicar a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Gestor responsável pelo Município de Araucária, com expedição da seguinte **determinação**:

a) para que, nos próximos certames, o município cumpra com o percentual de reserva de vagas aos afrodescendentes, não sendo possível a mudança deste percentual de vagas no decorrer do certame; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e, na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente